



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.006240/2001-31
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.405
RECURSO Nº : 125.148
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ZONA FRANCA DE MANAUS

Uma vez comprovado que a mercadoria efetivamente importada não corresponde àquela descrita nos documentos de importação, encontrando-se, destarte, desamparada de anuência expressa da Suframa, é inaplicável o benefício do Decreto-lei nº 288/67, cabendo, ademais, a exigência da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 125.148
ACÓRDÃO Nº : 302-36.405
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Os fatos que deram origem ao presente processo encontram-se assim descritos nos autos:

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados os autos de infração do Imposto de Importação - II (fls. 01/08) e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado (fls. 09/13) para formalização e cobrança do crédito tributário neles estipulado no valor total de R\$ 237.768,35, incluindo encargos legais.

A infração apurada pela fiscalização, comum aos dois autos de infração, foi a seguinte:

001 - ZONA FRANCA DE MANAUS- MERCADORIA
LICENCIADA DIVERSA DA IMPORTADA

Falta de recolhimento do II, em decorrência de perda do direito ao benefício, uma vez que LAUDO TÉCNICO confirmou que a mercadoria importada não corresponde à mercadoria licenciada pela SUFRAMA.

O importador submeteu a despacho aduaneiro insumo estrangeiro, para produção de "Rádio Gravador/Reprodutor - de Fitas Cassetes Magnéticas e Toca-Discos Digital a Laser", com a seguinte descrição nas DI's:

"MECANISMO DO TOCA DISCO LASER, MONTADO,
COMPOSTO DE: UNIDADE ÓTICA, MOTOR, CHASSI DE
AÇO E ENGRENAGENS DE PLÁSTICO.**SUFRAMA** CD
C/PCI CONTROLE D40-1701-15 545565"

Atualmente, a sistemática de análise dos pedidos de licenciamentos de importação pela SUFRAMA, Setor Indústria, é feita através da LISTAGEM PADRÃO DE INSUMOS, única por produto. O produto "Rádio Gravador/Reprodutor de Fitas Cassetes Magnéticas e Toca Discos Digital a Laser" possui o código 0105 (Cento e cinco), definido pela SUFRAMA para efeito de definição da LISTAGEM PADRÃO DE INSUMOS. O insumo apresentado na DI corresponde ao "DESTAQUE" 063 da LISTAGEM:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.148
ACÓRDÃO Nº : 302-36.405

NCM	Destaque	Descrição SUFRAMA
8529.90.20	0063	MECANISMO DO TOCA-DISCO LASER, MONTADO, COMPOSTO DE: UNIDADE ÓTICA, MOTOR, CHASSI DE AÇO E ENGRENAGENS DE PLÁSTICO.

A SUFRAMA analisa o pedido de licenciamento, efetivamente, com base na LISTAGEM PADRÃO DE INSUMOS. Quando o PLI é deferido, significa que foi analisado e anuído somente a "Descrição SUFRAMA" do "Destaque" pleiteado pelo importador.

Para dirimir dúvidas quanto a correspondência entre a mercadoria licenciada pela SUFRAMA e a mercadoria submetida a despacho aduaneiro foi solicitado Laudo Técnico em 30/06/2001. O perito DUMAS TORRACA SOBRINHO concluiu que a mercadoria declarada não corresponde à mercadoria submetida a despacho aduaneiro e a Laudo Técnico. Na realidade, os quesitos, elaborados pela fiscalização e respondidos pelo perito, visavam a apontar pontos de concordância e pontos de divergência entre a mercadoria declarada e a mercadoria efetivamente importada, e, a partir daí, concluir pela correspondência ou não entre o mecanismo apresentado e o descrito nos documentos instrutivos dos despachos de importação, bem como definir se existe um "Destaque" apropriado, que corresponda ao insumo em pauta, na LISTAGEM PADRÃO DE INSUMOS. Através do Laudo Técnico constatou-se que a mercadoria importada corresponde com grande precisão ao "Destaque" 0223 da LISTAGEM PADRÃO DE INSUMOS.

NCM	Destaque	Descrição SUFRAMA
8529.90.20	0223	MECANISMO DO TOCA-DISCO LASER, MONTADO, COMPOSTO DE UNIDADE ÓTICA, CHASSI DE PLÁSTICO, MOTORES, ENGRENAGENS, BANDEJA P/DISCOS, CABOS DE INTERLIGAÇÃO E 3 PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO DE SERVOMECANISMO MONTADAS COM COMPONENTES ELETRO-ELETRÔNICOS.

Resumidamente, o importador obteve licenciamento junto à SUFRAMA para importar o insumo correspondente ao "DESTAQUE" nº 0063, quando na realidade importou, efetivamente, o insumo condizente com o "DESTAQUE" nº 0223, da LISTAGEM PADRÃO DE INSUMO, do produto "Rádio Gravador/Reprodutor de Fitas Cassetes Magnéticas e Toca Discos Digital a Laser".

RECURSO Nº : 125.148
ACÓRDÃO Nº : 302-36.405

Em decorrência da situação enfocada acima, a fiscalização entende que a mercadoria licenciada não corresponde à mercadoria efetivamente importada, configurando-se assim importação ao desamparo de Licenciamento de Importação, não cabendo o benefício da suspensão previsto no Decreto 61.244/67, que regulamentou o Decreto-lei nº 288/67 e criou a SUFRAMA, aplicando-se o tratamento tributário dado a uma importação normal, realizada sem licenciamento, exigindo-se os impostos e multas pertinentes.

As declarações de importação (DI's) correspondentes encontram-se interrompidas no SISCOMEX, e a entrega ao importador das mercadorias vinculadas fica pendente, nos termos da legislação aplicável.

002 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

Em sua defesa, a Recorrente sustentou a improcedência do lançamento, arguindo, em suma:

- Excesso de tecnicismo do laudo que sustenta a exigência do fisco, sendo que a autuada classificou a mercadoria de acordo com a listagem padrão de insumos da SUFRAMA.
- Por entender que a mercadoria importada não corresponde à mercadoria licenciada, os Srs. Auditores Fiscais, absurdamente, lavraram autuação por importação ao desamparo de licenciamento de importação, considerar que uma pequena diferença na descrição da mercadoria possa levar à conclusão de que as mercadorias foram importadas sem licenciamento.
- A utilização do destaque 0063 pela AUTUADA não implica qualquer prejuízo para a Fazenda, motivo pelo qual não deve ser considerada importação ao desamparo de documentação e muito menos ser aplicada a multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro.

A autoridade julgadora de primeira instancia administrativa julgou procedente o lançamento em decisao assim ementada:

ZONA FRANCA DE MANAUS. DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA. A importação de mercadoria em estado e condições diferentes daqueles descritos na Guia de Importação/Licença de Importação é infração administrativa ao controle das importações. Na Zona Franca de Manaus, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.148
ACÓRDÃO Nº : 302-36.405

desqualificação da Licença de Importação - LI enseja a cobrança dos impostos (II e IPI) e respectivas multas de ofício, pela fruição indevida de benefícios fiscais, bem como, da multa Administrativa ao Controle das Importações.

Após, devidamente cientificado da decisão de primeira instância, com guarda de prazo, o sujeito passivo interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 101 a 108), que leio em sessão, para melhor informação dos senhores conselheiros, reprisando, com maior ênfase, os argumentos já expendidos na peça impugnatória, escudado na doutrina e na jurisprudência administrativa, valendo destacar:

- De acordo com o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Dumas Torraca Sobrinho, a mercadoria vistoriada não era a mesma da descrição exclusivamente porque o chassi na verdade é de plástico e não de aço, mas não apontou qualquer novo destaque.
- Foi em face desta mínima diferença que os Srs. Auditores Fiscais entenderam que as mercadorias foram importadas ao desamparo de licenciamento de importação, aplicando a multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro, que estabelece:

“Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

(...)

II – importar mercadorias do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multas de 30% do valor da mercadoria”.

- É claro que não houve importação de mercadoria sem guia de importação ou documento equivalente. O que ocorreu foi um simples erro, uma pequena inexatidão por parte da RECORRENTE.
- Não podem os Srs. Auditores Fiscais e nem mesmo a autoridade julgadora entenderem que mera descrição indevida ou imprecisa da mercadoria, em casos como este em que não há alteração substancial do insumo, deva ser considerada importação ao desamparo de documentação e aplicação a multa do artigo supracitado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.148
ACÓRDÃO Nº : 302-36.405

- Ora, Srs. Conselheiros, a descrição utilizada pela RECORRENTE pode não ser a perfeita, mas possui os elementos indispensáveis para identificação da mercadoria.
- É absurdo considerar que uma pequena diferença na descrição da mercadoria possa levar à conclusão de que as mercadorias não são as mesmas e que foram importadas sem licenciamento. (os grifos são do original)

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.148
ACÓRDÃO Nº : 302-36.405

VOTO

O presente recurso é tempestivo e encontra-se acompanhado de prova do recolhimento do depósito recursal legalmente exigido, atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido por este Colegiado.

Conforme relatado, a exigência fiscal de que se trata prende-se ao fato de a recorrente ter descrito a mercadoria por ela importada como MECANISMO DO TOCA-DISCO LASER, MONTADO, COMPOSTO DE: UNIDADE ÓTICA, MOTOR, CHASSI DE AÇO E ENGRENAGENS DE PLÁSTICO, cuja descrição foi apontada em laudo técnico como MECANISMO DO TOCA-DISCO LASER, MONTADO, COMPOSTO DE UNIDADE ÓTICA, CHASSI DE PLÁSTICO, MOTORES, ENGRENAGENS, BANDEJA P/ DISCOS, CABOS DE INTERLIGAÇÃO E 3 PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO DE SERVOMECANISMO MONTADAS COM COMPONENTES ELETRO-ELETRÔNICOS.

Conforme é amplamente consabido, para efeito de fruição dos benefícios previstos no Decreto-lei nº 288/67, o desembaraço aduaneiro das mercadorias está condicionado à apresentação de guia de importação, ou documento equivalente, com anuência expressa da SUFRAMA, conforme determina o art. 1º, inciso I, e o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 205/91.

Cumprir observar que essa autorização abrange tão-somente as mercadorias discriminadas no referido documento e suas quantidades e valores correspondentes, ou seja, para a outorga dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, deve ser comprovada completa identidade entre os bens efetivamente importados e aqueles licenciados pelo órgão que administra o referido benefício.

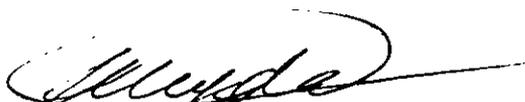
Como as respostas aos quesitos formulados pelo autuante, constantes do laudo técnico acostado aos autos, oferecem amplo suporte à descrição das mercadorias que deu origem à exigência do fisco, tendo como corolário o descabimento da isenção correspondente, entendo correta a ação fiscal, bem como para os objetivos de controle administrativo perseguidos pelo legislador, é indispensável que a guia de importação correspondente descreva a mercadoria com todas as características necessárias ao seu pleno conhecimento por parte da Administração sujeitando o importador à penalidade prevista por falta de licenciamento para a mercadoria efetivamente importada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.148
ACÓRDÃO Nº : 302-36.405

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator